



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Relator Dep. Cibeles Moura

PARECER Nº 1454 /2022

Referência: Projeto de Lei Ordinária Nº 885 De 2022.

Autor (a): PODER JUDICIÁRIO - PRESIDENTE

Assunto: ANTEPROJETO DE LEI QUE CRIA A UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO E ALAGOAS- UAI, DSIPÔE SOBRE A SUA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, ACRESCENTA O ITEM 1.14 AO ANEXO I DA LEI ESTADUAL Nº6.019, DE 2 DE JUNHO DE 1998 E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Anteprojeto de Lei que cria a Unidade de Auditoria Interna do Tribunal de Justiça do Estado e Alagoas- UAI, dispõe sobre a sua estrutura organizacional, acrescenta a Item 1.14 Ao Anexo I Da Lei Estadual Nº6.019, de 2 de Junho De 1998 E Adota Providências Correlatas. Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 04/04/2022, de autoria do Poder Judiciário Estadual, que cria a Unidade de Auditoria Interna do Tribunal de Justiça do Estado e Alagoas- UAI, dispõe sobre a sua estrutura organizacional, acrescenta a Item 1.14 Ao Anexo I Da Lei Estadual Nº6.019, de 2 de Junho De 1998 E Adota Providências Correlatas.

A presente proposição objetiva promover o fortalecimento da gestão, agregar valor ao gerenciamento administrativo, contribuir para o cumprimento das metas

[Assinatura]



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura

previstas no Plano Plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias, na lei orçamentária anual e no planejamento estratégico.

A criação da Unidade de auditoria interna busca o alinhamento da gestão administrativa do tribunal de justiça do Estado de Alagoas à nova lei de Licitações e Contratos, bem como o cumprimento da Resolução nº 308 e da Resolução nº 309, editadas pelo CNJ.

Além disso, aduz que à Unidade de Auditoria Interna competirá normatizar, planejar e gerir atividades relativas à avaliação, fiscalização e auditoria os sistemas de governança, sistemas de controles internos, gerenciamento de riscos, gestão estratégica, gestão de pessoas, aquisições, contratações, tecnologia da informação e comunicação, gestão documental, contabilidade, orçamento, finanças e patrimônio do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, quanto aos princípios legais e constitucionais que regem a administração pública, bem como prestar apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – Disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura

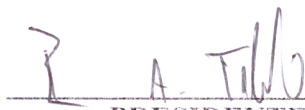
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

3. Conclusão.

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

Sala Das Comissões da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 02 de junho de 2022.


PRESIDENTE


RELATOR

